



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 001008/2003
ORIGEM Prefeitura Municipal de Indiaroba
ESPÉCIE 045 - Contas Anuais de Governo, exercício financeiro 2002
INTERESSADO Raimundo Torres Dantas
PROCURADOR Parecer nº 127/07 - Carlos Waldemar Resende Machado
AUDITOR Parecer nº 175/2006 - Francisco Evanildo de Carvalho
RELATOR Cons. Antonio Manoel de Carvalho Dantas

PARECER PRÉVIO N.º 2464

EMENTA Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba com Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC - 001008/2003.

RELATÓRIO

A Prestação de Contas, em exame, referente ao exercício de 2002, da responsabilidade do Sr. Raimundo Torres Dantas, Prefeito Municipal de Indiaroba, foi apresentada ao Tribunal de Contas no dia 27.06.2003, dentro do prazo legal.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2002, aprovado pela Lei nº 303, de 11.11.2001, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.013.250,00 (fls. 46 e 318/322).

Conforme demonstrado acima, ao final do exercício, a receita arrecadada alcançou R\$ 6.839.866,88, equivalente a 97,53% em relação à prevista inicialmente.

A análise da composição da receita, no exercício, evidencia que as receitas próprias, assim entendidas aquelas oriundas da capacidade própria do Município em gerar rendas, atingiram o percentual de 2,68%. As transferências de origem federal e estadual, referentes as Receitas Correntes, equivaleram a 94,70% do total arrecadado. Os 2,62% restantes corresponderam a Receita de Contribuições, Receita Patrimonial, Outras Receitas Correntes e Receita de Capital.

No exercício de 2002, não houve Inspeção.

Analisando os autos, depois de diligenciado o órgão e notificado o gestor responsável, a Coordenadoria competente concluiu que a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício de 2002, apresentou as seguintes irregularidades:

Item 1 - Divergência de valores do Demonstrativo da Receita Prevista com Arrecadada do documental em relação ao SISAP; a não emissão de decreto para abertura de Crédito Adicional Especial; elaboração de decretos de Créditos Adicionais sem especificar de forma precisa a Fonte de Recursos.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 061000/2003

PARECER PRÉVIO TC

2464

/2007

Item 2 – Diferença na soma das parcelas que constituem a despesa orçamentária no Balanço Financeiro, assim como a incompatibilidade de dados das disponibilidades financeiras em relação ao SISAP.

Item 4 – Descumprimento do art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A digna Auditoria, assim considerou:

1. As irregularidades contidas nos itens 1 e 2 apesar de não representarem impropriedade de natureza grave, merecem registro para as devidas ressalvas com recomendação de adoção de medidas preventivas a novas ocorrências.

Nestes termos, considerando o exposto, pugna-se pela emissão de Parecer Prévio sugerindo à Câmara Municipal a aprovação das presentes contas anuais, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Torres Dantas, com recomendações.

O Ministério Público Especial concluiu em seu parecer que é notório, a existência de certas irregularidades formais capazes por si só de viciarem as contas em análise, no entanto, não obstante justificativa do gestor e opinamento do digno auditor, entendemos que o descumprimento ao art. 72 da LFR referente a despesas com terceiros sem quaisquer justificativas plausíveis, trata-se de irregularidade grave o suficiente para comprometê-las.

Isto posto, opina este órgão junto ao tribunal de Contas de Estado, no sentido de que o Parecer Prévio desta Egrégia Corte de Contas recomende à Colenda Câmara Municipal de Vereadores, a não aprovação das contas do Município de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Torres Dantas.

Isto posto, e

Considerando a análise realizada pela equipe técnica desta Casa;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir pronunciamento sobre as contas de governo apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal;

Considerando as irregularidades de natureza formal;

Considerando o voto do relator e o que mais consta dos autos;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22 de novembro de 2007, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO**, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba,



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001088/2003

PARERE PRÉVIO TC

2464

2007

referentes ao exercício financeiro de 2002, com DETERMINAÇÃO, na gestão do Senhor Raimundo Torres Dantas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila - Presidente, Antonio Manoel de Carvalho Dantas - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Reinaldo Moura Ferreira e Alberto Silveira Leite, com a presença do Procurador-Geral Carlos Waldemar Resende Machado..

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,

10 ABR 2007

Conselheiro HERÁCITO GUIMARÃES ROLLEMBERG

Presidente

Conselheiro ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

Relator

Fui Presente:

PROCURADOR